Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.o 10/89
PROJETO DE LEI Nº ~~08/89~~ - ~~PM~~

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 55/89
CM-PALMITAL 09/02/89
A COMISSÃO DE JUSTIÇA
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA
C. M Palmital, em 09/02/89
Miguel Bueno Vidal
Presidente

Dispõe sobre a conservação de estradas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL D E C R E T A :

Artigo 1º - A recuperação das estradas municipais, cujos estragos forem feitos por usuários, com arados, gradões e outros utensílios agrícolas, que, de uma forma ou de outra venham a prejudicar sua conservação e dificultar o trânsito normal, será de responsabilidade destes usuários, que ficarão obrigados a fazer os reparos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da notificação que será expedida pela Prefeitura Municipal, diretamente ao responsável pelo estrago.

§ 1º - Se, dentro do prazo estipulado neste artigo, o responsável não atender à notificação, a Prefeitura fará imediatamente os serviços necessários, cobrando-se do responsável o custo dos serviços e materiais gastos, acrescidos de 50% (cincoenta por cento) devidos como taxa de administração.

§ 2º - Se o pagamento de que trata o § 1º não for efetuado dentro de 30 (trinta) dias a contar do término dos serviços, a cobrança será feita por vias judiciais, com os acrescimos legais.

Artigo 2º - Os proprietários ou usuários que margeiam as estradas municipais deverão obedecer as larguras oficiais, não invadindo o leito carroçável.

Parágrafo Único - A largura oficial das estradas municipais será de 7,00 m para as estradas primárias e de 6,00 metros para a s estradas secundárias.

Artigo 3º - Aos proprietários que não respeitarem as larguras especificadas no artigo 2º e seu parágrafo, será aplicado o que dispõe os parágrafos 1º 3 2º do artigo 1º.

Artigo 4º - As curvas de níveis deverão ser encabeçadas de maneira a não darem vazão de água nas estradas.

Artigo 5º - Aos proprietários ou possuidores a qual--- quer título, de imóveis rurais que não cumprirem com o disposto -- no artigo 4º será aplicado o que dispõe os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 09 de fevereiro - de 1989.

BRAZ BIONDI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Desde longa data observamos que diversos serviços de - recuperação de estradas municipais, executados pela municipalidade estão sendo inaproveitados, tendo de ser refeitos constantemente, - tendo em vista a ação de diversos lavradores, que ao prepararem -- suas terras que margeiam as estradas, invadem-nas ou passam sobre- elas, com gradões, arados e outros implementos agrículas que as - danificam.

Por outro lado, muitos fazem as curvas de níveis de ma neira a proteger a propriedade e danificar as estradas.

As estradas são bem de uso comum do povo e têm de ser- conservadas adequadamente, devendo aqueles que as danificam ser -- responsabilizados.

A maneira encontrada por este Executivo para coibir -- tais abusos, foi a de enviar o presente projeto de lei, para análi se de Vossas Excelências. As disposições nele contidas, por certo- resoverão o problema, com diminuição dos custos para os cofres pú- blicos, uma vez que aquele que danificar as estradas, ou não res - peitar as larguras fixadas, ou não cuidar das curvas de níveis pa- ra não jogar água de chuva nas estradas, será obrigado a fazer os-